



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha no 01 de proc n.º 3096 de 1990

SÃO FERREIRA FILHO Assistente Parlamentar

São Paulo, 22 de novembro de 1990

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 455/90

Processo nº 02-035.353-83\*19

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrêgia Câmara, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre a criação de cargos de Bibliotecário no Quadro Geral do Pessoal; reestrutura a respectiva carreira, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA Prefeita

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos, Anexo Único, legislação citada no texto e cópias xerográficas de fls. 106/106vº, 107/107vº, 108, 116/116vº, 121/121vº, 122, 122vº, 123, 124vº, 126/126vº, 127, 132/132vº, 133, 141, 141vº, 142, 143, 144 e 145 do processo nº ..... 02-035.353-83\*19.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Eduardo Matarazzo Suplicy Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

LMBN/fsc

RECEBIDO EM DT. 7 Em 22/11/90 às 19,10 horas

DATA 29 NOV 90 0605 3096/90



# Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE 21 NOV 1990

AS COMISSÕES DE

- Constituição e Justiça;
- Política Urbana, Metrópole, Liberdade e Meio Ambiente;
- Educação, Cultura e Esportes;
- Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº

308

Forma n.º 01 de proc. 190

n.º 3074 de 19 90

RAYDÁLIA C. L. BALLEGAARD

Ass. Legislativa

Dispõe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, no âmbito do Município de São Paulo.

**PREJUDICADO**

★ 428 DEZ 1990 ★

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, a ser concedido a pessoa física ou jurídica, domiciliada ou não no Município.

§ 1º - O incentivo fiscal referido no "caput" deste artigo far-se-á através do recebimento, por parte do empreendedor de qualquer projeto cultural no Município, seja através de doação, patrocínio ou investimento, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondentes ao valor do incentivo autorizado pelo Executivo.

§ 2º - O portador dos referidos certificados poderá abater o equivalente a até 20% (vinte por cento) do valor de seus tributos anuais devidos à Prefeitura Municipal de São Paulo.

§ 3º - A Câmara Municipal de São Paulo fixará, anualmente, o valor que poderá ser usado como incentivo cultural, que no exercício de 1991 será equivalente a 5% (cinco por cento) da receita proveniente do ISS e do IPTU, excluindo-se o valor destinado ao FUMTRAN.

Art. 2º - São abrangidas por esta lei as seguintes áreas:

- I - música e dança;
- II - teatro e circo;
- III - cinema, fotografia e vídeo;
- IV - literatura;
- V - artes plásticas;
- VI - folclore e artesanato;
- VII - acervo e patrimônio histórico e cultural.

Art. 3º - Para a obtenção do incentivo referido no artigo 1º, deverá o empreendedor apresentar à Secretaria Municipal de Cultura cópia do projeto cultural, explicitando os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos, para fins de fixação do valor do incentivo e fiscalização posterior.

DATA FUNDADA 06/10/90  
 3074/90



# Câmara Municipal de São Paulo

folha n.º	02	de proc.
n.º	3074	de 1990
RCL/90		

RAYOÁLIA C. L. BITTENCOURT  
Aux. Legislativo

Art. 4º - Fica autorizada a criação, junto à Secretaria Municipal de Cultura, de uma Comissão formada majoritariamente por representantes de entidades e empresas ligadas à área cultural - a serem enumeradas pelo Decreto regulamentador da presente lei - e por técnicos da administração municipal, que ficará incumbida da averiguação e da avaliação dos projetos culturais apresentados.

Art. 5º - Aprovado o projeto o Executivo providenciará a emissão dos respectivos certificados para a obtenção do incentivo fiscal.

Art. 6º - Os certificados referidos no artigo 1º terão prazo de validade, para sua utilização, de 2 (dois) anos a contar de sua expedição, corrigidos mensalmente pelo valor do BTN ou índice equivalente.

Art. 7º - Será multado em 10 (dez) vezes o valor incentivado o empreendedor que não comprovar a correta aplicação desta lei, por dolo, desvio do objetivo e/ou dos recursos.

Art. 8º - As entidades de classe representativas dos diversos segmentos da cultura poderão ter acesso, em todos os níveis, a toda documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta lei.

Art. 9º - As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta lei, serão apresentadas, prioritariamente, no âmbito territorial do Município, devendo constar a divulgação do apoio institucional da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 10 - Caberá ao Executivo a regulamentação da presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1990.

  
MARCOS MENDONÇA  
Vereador



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	03	de proc.
n.º	3074	90
RUBRICA		

RAYDÁLIA C. L. BITTENCOURT  
Aux. Legislativo

## JUSTIFICATIVA:

É clara a riqueza cultural da cidade de São Paulo, seja em relação às suas tradições, representadas por patrimônio de inquestionável valor, seja em relação à produção artística, em permanente efervescência. Tudo isto significa um potencial inesgotável que poderá, se transformado num polo de atração, ser aproveitado de forma ampla. Daí ser essencial, neste momento, a criação de estímulos por parte do Poder Público a fim de fortalecer a área cultural, setor tão duramente atingido, hoje, pela interrupção dos incentivos federais.

Estamos, então, diante do seguinte quadro: de um lado a produção artística fértil mas carente de recursos para sua plena realização e de outro, o Poder Público que tem a possibilidade de, utilizando mecanismos modernos, definir estímulos para o desenvolvimento deste potencial.

Daí a proposta que ora apresento - uma espécie de simbiose entre estes dois polos - ter como princípio básico a idéia de que a cultura deve ser estimulada, através de fórmula baseada no princípio da economia de mercado, onde o apoio de empresas e da iniciativa privada a projetos culturais, será norteadada pela responsabilidade pública, pela qualidade destes projetos e por seu alcance social.

Assim a idéia de estabelecermos benefícios fiscais através de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondente ao valor do incentivo autorizado pelo Executivo. Estes certificados, terão seu valor deduzido dos tributos anuais a serem pagos por seu portador, até o limite de 20% do total destes impostos devidos.

Ao mesmo tempo, caberá aos vereadores, à Câmara Municipal de São Paulo, a fixação anual do valor que será utilizado como incentivo cultural. Para o ano de 1991, propomos o equivalente a 5% da receita proveniente do ISS e do IPTU.

Se pretende, então, incentivar produções culturais e os artistas poderão ter seus projetos realizados, graças aos recursos recebidos, seja na produção de um vídeo, de um disco, seja com o patrocínio de um espetáculo teatral, um show de música ou dança, ou mesmo a edição de livros de arte.

Fórmula considerada ideal para o desenvolvimento do setor cultural em nosso município, através do mecanismo dos mais modernos, acreditamos que a proposta ora apresentada significa uma postura que, há muito, já deveria estar efetivamente implantada na cidade de São Paulo, uma das mais ricas do país em termos culturais.



Folha n.º	04	de proc.
n.º	3074	de 19 90
ACUS		

# Câmara Municipal de São Paulo

.2.

RAYDÁLIA C. L. BITTENCOURT  
Adv. Legislativa

É importante ressaltar que São Paulo, a cada dia, torna-se o palco mais que propício para o desenvolvimento de uma verdadeira política cultural. E se numa análise superficial pode-se pensar numa evasão de receita dos cofres do Município com a entrada em vigor da proposta apresentada, num segundo momento percebe-se que na realidade não é isto que acontecerá: o retorno financeiro será quase imediato.

Exemplo deste raciocínio é a cidade de Nova York que de uma situação quase falimentar, ressurgiu como polo cultural e turístico, e retomou, de forma ainda mais forte, sua posição de liderança. Com São Paulo, temos certeza, isto acontecerá e à curto prazo, o que nos leva a acreditar que a aprovação desta proposta significará, enfim, o renascimento cultural paulista.



Folha n.º	06	de proc.
n.º	3074	de 1990

# Câmara Municipal de São Paulo

1051

PARECER CONJUNTO Nº /90 DAS COMISSÕES REÚNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES, E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 398/90.

O presente Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Marcos Mendonça, prevê a instituição de incentivo fiscal para a realização de projetos culturais no Município, através de destinação de parcela, a ser definida anualmente pela Câmara Municipal, do IPTU e do ISS.

A obtenção do benefício dar-se-á pela aprovação do projeto cultural apresentado à Secretaria Municipal de Cultura que, através de uma Comissão, averiguará e avaliará o projeto apresentado.

A partir dessa avaliação o Executivo emitirá certificados correspondentes à quantia autorizada para o incentivo ao respectivo projeto, que poderão ser utilizados para abater até o equivalente a 20% dos tributos anuais devidos à Prefeitura de São Paulo.

A propositura ainda prevê, em seu artigo 7º, multa para o caso da incorreta aplicação da lei.

A iniciativa do processo legislativo em matéria orçamentária é privativa do Poder Executivo, como se depreende do artigo 165 da Constituição Federal. Já quanto a matéria tributária, a competência para iniciativa do processo não é privativa do Executivo, que a compartilha com o Poder Legislativo. Esta a exegese correta dos preceitos constitucionais insculpidos nos artigos 165 e 156.

Já na Lei Orgânica do Município, os termos "Município de São Paulo" e "Poder Municipal" têm conotações diversas: o primeiro, referindo-se a Executivo e/ou Legislativo, o segundo, especificamente ao Poder Executivo. O artigo 195, portanto, atribui ao Município (através do Executivo ou do Legislativo) o dever de estimular, por lei, a atividade privada no campo da cultura. O artigo 13, inciso III, outorga à Câmara Municipal competência para legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções.

Assim, tanto no que toca ao estímulo à cultura, quanto na criação de isenções, a competência de iniciativa é concorrente, tanto do Executivo como da Câmara municipal.

Por outro lado, o artigo 37, § 2º, ao elencar as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo, não faz qualquer menção a matéria tributária ou a concessão de isenções ou incentivos.

Ademais, não havendo vinculação das receitas do IPTU e do ISS ao montante a ser destinado ao incentivo criado, mas tão só usando-as como parâmetro para sua limitação, não há afronta ao preceito do artigo 167, IV, da Constituição Federal.

Pela legalidade.



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	07	de proc.	
n.º	3074	de 12	90

A Comissão de Política Urbana, analisando a propositura considerou-a louvável e de alto interesse público pois serão beneficiados, com o incentivo previsto neste projeto, amplas áreas da cultura que poderão fazer de nossa cidade um polo cultural e turístico como a cidade de Nova York que, como argumenta o autor, "de uma situação quase falimentar, ressurgiu como polo cultural".

Favorável, portanto, o nosso parecer.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, quanto ao mérito, concorda com o nobre autor, posto que o estímulo à área cultural através da implantação desse incentivo significa um grande avanço na política cultural do Município. Postura que, há muito, deveria estar efetivamente implantada em São Paulo, uma das mais ricas do país em termos culturais.

Favorável, é o nosso parecer.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento opina que:

O § 3º do artigo 1º, ao dispor que a Câmara Municipal estabelecerá, anualmente, a parcela da arrecadação do ISS e do IPTU que será revertida em favor desse incentivo, estará permitindo a perfeita adequação deste mecanismo ao orçamento.

Por outro lado, ao estabelecer um limite máximo de dedução por contribuinte, de 20% a propositura permite que haja um maior número de contribuintes incentivadores culturais, possibilitando através deste mecanismo uma melhor participação da população.

com relação ao valor do incentivo e o valor a ser abatido exceto o limite de 20% estabelecido no artigo 1º, § 2º, - não houve previsão no projeto, o que permitiria que fosse fixado livremente na regulamentação.

Parece-nos, entretanto, que seria oportuno, desde logo, fixar algum parâmetro, o que poderá ser feito em substitutivo quando da votação pelo plenário da Câmara.

O critério de aprovação de cada projeto, permite uma avaliação criteriosa da necessidade ou não do incentivo e de seu valor, o que combinado com a penalidade prevista no artigo 7º inibirá eventuais fraudes.

Isto posto, esta Comissão nada tem a opor à



# Câmara Municipal de São Paulo

08 do proc.  
3074 de 12 90

presente propositura, sugerindo no entanto que antes da votação da matéria no plenário, se altere a redação do § 2º, do artigo 1º, substituindo-se a palavra "tributos" que é genérica por "impostos", mais restrita.

Sala das Comissões, 11.12.90.

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

*Luís Nazareno*  
*[Signature]*

## COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

*[Signature]*  
*[Signature]*  
*[Signature]*

*PM. (com voto no plenário)*  
*[Signature]*  
*(com voto no plenário)*

*[Signature]*  
*[Signature]*  
*(com voto no plenário)*

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

*Aluísio*  
*[Signature]*  
*[Signature]*

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

*[Signature]*  
*[Signature]*  
*[Signature]*  
*[Signature]*

*[Signature]*  
*Manic Faria*